

Correição Parcial nº 0000042-46.2024.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: PAULA CRISTINA OLIVEIRA FAGUNDES / **ADVOGADO:** ROMULO VALERIO AVILA (OAB/SP Nº 452.389)

CORRIGENDO: LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS FILHO e outros (4)

sam3/sam1

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão correicional, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Paula Cristina Oliveira Fagundes, em face de ato praticado pelo MMo. Juiz Luiz Roberto Lacerda dos Santos, no processo nº 0001210-86.2010.5.15.0004, em curso perante a Assessoria de Execução II de Ribeirão Preto, e no qual a Corrigente figura como executada.

Informa que interpôs Agravo de Petição contra a decisão que determinou o leilão de sua propriedade e que, sendo negado o seguimento pelo Juiz Corrigendo, apresentou Agravo de Instrumento.

Aduz que o Agravo de Instrumento foi provido e, no entanto, o Juízo a quo declarou prejudicada a remessa dos autos, conforme decisão atacada sob o Id. f0fac1a dos autos originários.

Alega que não há recurso específico para o ato que denegou o seguimento ao Agravo de Instrumento, de modo que a medida correicional é o ato perfeitamente praticável para tanto.

Relata que o Juízo Corrigendo acolheu a impugnação à arrematação e declarou prejudicada a remessa do Agravo de Petição à instância superior, olvidando que os argumentos deduzidos pela Corrigente não se limitavam aos atos expropriatórios.

Aduz que o Juízo deveria ter dado seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 276, do Regimento Interno deste Tribunal, e que a decisão denegatória viola os incisos II e LV, do art. 5º, da CF.

Requer liminarmente a suspensão do processo de execução, bem como, em provimento final, seja reconhecido o erro de procedimento para revogar em definitivo a decisão proferida em 19/1/2024 (Id. f0fac1a dos autos originários), determinando o seguimento do Agravo de Instrumento.

Junta procuração e documentos.

Foram solicitados esclarecimentos ao Juiz Luiz Roberto Lacerda dos Santos, que apresentou manifestação por meio do Id. 3921670, na qual traça breve resumo das ocorrências processuais.

Declara o Magistrado que a ora Corrigente apresentou Agravo de Petição em 6/4/2023 (Id. 5939269 dos autos originários) contra a decisão que designou o leilão de três de seus cinco imóveis penhorados, e como o processamento do recurso foi denegado em 10/5/2023, a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento em 16/5/2023, tendo sido este processado em 29/5/2023 (Id. c3dc79c dos autos originários) e estando referido Agravo de Petição ainda pendente de julgamento.

Discorre que, no entanto, a Corrigente apresentou petição em 12/6/2023, intitulada “Invalidade de Arrematação”, e que a decisão exarada pelo Juízo em 19/1/2024, e ora atacada nesta medida correicional, constou como prejudicada a remessa à segunda instância do Agravo de Petição de Id. 5939269.

Informa que contra tal decisão a Corrigente apresentou Agravo de Instrumento, que foi regularmente processado, mas ainda não remetido ao Tribunal.

Esclarece o Juiz Corrigendo que de fato a decisão atacada denegou o processamento do Agravo de Petição de Id. 5939269, mas porque este já aguarda julgamento pelo Tribunal, quando foi provido o Agravo de Instrumento apresentado pela Corrigente em 16/5/2023, porquanto não há a necessidade de uma nova remessa.

Reconhece que o equívoco pode ter sido a forma como constou na decisão atacada, sobre a remessa do recurso estar prejudicada, mas afirma que tal disposição não vai impedir o julgamento do recurso.

Alega, desse modo, não ter praticado ato judicial contrário à boa e regular ordem do processo que justifique a presente medida correicional.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 3876635 - Pág. 76).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 30/1/2024 contra decisão disponibilizada em 22/1/2024 e publicada em 30/1/2024.

Ressalto, à princípio, o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: "*(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida*".

No caso vertente, verifica-se do quanto informado pelo Juiz Luiz Roberto Lacerda dos Santos, no documento de Id. 3921670, que embora o despacho atacado tenha constado como prejudicada a remessa ao segundo grau do Agravo de Petição interposto sob o Id. 5939269, este já havia sido destrancado pelo pelo Agravo de Instrumento apresentado pela parte em 16/5/2023 e processado pelo Juízo em 29/5/2023 (Id. c3dc79c dos autos originários).

Observa-se, ademais, que o Juízo Corrigendo proferiu despacho em 16/2/2024 (Id. 47d5a4f dos autos originários), por meio do qual chamou o feito à ordem e reconsiderou parte da decisão atacada, nos seguintes termos:

“Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, retifico a decisão de ID f0fa1a no tocante à parte que declarou prejudicado o Agravo de Petição de ID 5939269, retirando essa menção da referida decisão.

O referido recurso será remetido ao Tribunal no momento oportuno, cabendo ressaltar que não houve a remessa até a presente data pois a recorrente Paula Cristina Oliveira Fagundes opôs impugnação à arrematação, a qual fo julgada procedente para anular a hasta pública realizada. (...)”

Diante disso, é de se concluir que foi atendida a pretensão veiculada nesta Correição Parcial, pelo que determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência à Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 20 de fevereiro de 2024.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL